



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/194 (CONTJOR-TV)

Queixa de Diana Oliveira e Silva contra a RTP por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Helicóptero do INEM que se despenhou fez escala misteriosa”, exibida no programa “Sexta às 9” de dia 11 de janeiro de 2019

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/194 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Diana Oliveira e Silva contra a RTP por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Helicóptero do INEM que se despenhou fez escala misteriosa”, exibida no programa “Sexta às 9” de dia 11 de janeiro de 2019

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 25 de janeiro de 2019, uma queixa de Diana Oliveira e Silva (doravante, Queixosa) contra a RTP (doravante, Denunciada) por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Helicóptero do INEM que se despenhou fez escala misteriosa”, exibida no programa “Sexta às 9” de dia 11 de janeiro de 2019.
2. Afirma a Queixosa que «na qualidade de irmã da enfermeira Daniela Alexandra Oliveira e Silva, que seguia a bordo e, tal como os outros três ocupantes, perdeu a vida nesse trágico acidente, vejo-me na obrigação de defender a honra e a dignidade da minha ente querida, quer pelas palavras de pura especulação utilizadas pela Jornalista Sandra Felgueiras no respetivo programa, quer no artigo publicado na internet no site da RTP (...)».
3. Refere ter sido contactada «(...) pela jornalista Sandra Felgueiras, através da rede social Facebook, via mensagem privada, que solicitou o [seu] contacto para esclarecer esta questão da ceia de Natal».
4. Alega ter acedido «(...) com o objetivo de esclarecer a questão, tendo a mesma cedido o meu contacto, sem qualquer autorização, ao jornalista Luís Miguel Loureiro».

5. Mais disse ter explicado ao jornalista que «(...) a situação da ceia de Natal no Corpo de Bombeiros de Baltar é habitual e realiza-se anualmente, tendo sido uma mera coincidência acontecer no dia do trágico acidente.»
6. Terá esclarecido também que «(...) a questão do abastecimento do meio aéreo no Heliporto de Baltar era habitual e que era muito frequente o helicóptero ir lá abastecer».
7. Aduz que «apesar de ter sido dada toda a informação solicitada, de forma correta e real, a mesma foi deturpada, pelo que consider[a] insultuosa a publicação sensacionalista e infundada e as palavras pura especulação levantadas pela Jornalista (...)».
8. Defende que «o helicóptero descolou do Porto às 18h30 e a ceia de Natal dos bombeiros estava marcada para as 20h00».
9. Continua dizendo que «à hora da Ceia, se tudo tivesse corrido dentro da normalidade, os quatro tripulantes já estariam em Macedo de Cavaleiros, ou pelo menos em aproximação a Macedo de Cavaleiros».
10. Considera que «a falta de rigor e a especulação estão presentes mais uma vez quando escrevem e dizem “sabe-se apenas que, nessa noite, havia uma festa de Natal dos bombeiros de Baltar, à qual a enfermeira que ia a bordo pertencia”».
11. Esclarece a Queixosa que, ao contrário do que refere a reportagem, a Enfermeira Daniela Silva não pertencia aos Bombeiros de Baltar, tendo deixado de aí exercer funções desde março de 2018.
12. Afirma que a sua irmã se encontrava no dia 15 de dezembro ao serviço do INEM «(...) porque tinha trocado de turno». Diz também que esta informação tinha sido dada ao jornalista. Entende que esta informação desmonta a especulação do que foi noticiado.
13. Alega ainda que no programa é possível assinalar contradições, assentes na especulação.
14. Neste contexto, defende que «o programa refere que o helicóptero tinha combustível suficiente para ir até Macedo de Cavaleiros, pelo que consideram a escala ao heliporto de Baltar como “misteriosa e desnecessária”. Durante o mesmo programa

referem que recolheram informações junto dos pilotos que (...) referem que é um procedimento habitual irem abastecer ao helicóptero de Baltar». Também o Comandante dos Bombeiros de Baltar e Diretor do Heliporto confirmou esta informação.»

15. É também dito pela apresentadora do programa que «(...) “certo é que o heliporto nunca foi avisado que o piloto tinha de abastecer”. Mais uma vez a falta de rigor e a especulação permitem à Jornalista estas afirmações». Refere que a este propósito é explicado pelo Comandante dos Bombeiros que «(...) “ainda era cedo para fazerem essa abordagem”. A essa hora apenas a Torre do Aeroporto Francisco Sá Carneiro teria de possuir a informação da escala em Baltar, o que o próprio programa confirma. Então, onde está o mistério da escala?».

16. Defende que «o programa entrevistou várias pessoas que prestaram informações reais e concretas. Como ousa usar suspeição em tom de pura especulação, de sensacionalismo, sem rigor e sem honestidade na transmissão».

17. Conclui dizendo que «os factos e as informações não foram tratadas com rigor e exatidão, nem interpretados com honestidade. As partes com interesses atendíveis no caso disponibilizaram-se a prestar declarações e, mesmo assim, os factos noticiados são pura fonte de sensacionalismo, especulação e até suspeita, pondo em causa a verdade e perturbando este momento de dor da família».

II. Oposição

18. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a Direção de Informação da RTP disse entender que «(...) o caso em análise foi tratado de forma séria, rigorosa e credível, sem recurso a sensacionalismo ou explorando a dor da família».

19. Considera que «(...) a participação que ora se responde está enquadrada numa avaliação pouco ponderada, o que pode ter conduzido a essa conclusão».

20. Alega que «a informação fornecida pela ora queixosa não foi truncada, pelo contrário, foi factual. Admite-se que a base da reportagem assentar no facto de o

helicóptero ter autonomia para regressar a Macedo de Cavaleiros sem parar em Baltar possa ser perturbador, mas é um facto. E os jornalistas tratam de factos relevantes».

21. Defende terem ouvido todos os envolvidos, não tendo deturpado nada.

22. Afirma que «desse exercício honesto resultou um *lead* claro: não há nada, até ao momento, que justifique a tentativa de aterragem em Baltar. O que transforma aquela escala numa “escala misteriosa”. Foi isto, unicamente, que determinou o nome da reportagem».

23. Mais disse que «(...) ouvidos vários pilotos todos reconhecem que as condições meteorológicas eram impossíveis para a aterragem».

24. Acresce que «(...) o piloto nem sequer avisou os bombeiros que iria fazer essa paragem e teriam de ser os bombeiros a abastecer o helicóptero».

25. Refere ainda que «(...) naquela noite, havia um jantar de Natal dos bombeiros de Baltar aos quais Diana – a ora queixosa – pertence e a irmã, Daniela, pertencia até março. São tudo factos».

26. Conclui dizendo que «(...) de acordo com os critérios editoriais presentes na atividade da RTP, foi efetuada a abordagem informativa que se entendeu adequada, tendo sido divulgados elementos considerados essenciais para uma informação rigorosa, contextualizada e apropriada ao cabal esclarecimento do público, com rejeição de sensacionalismo e respeito pela dor das famílias, mas com consciência de que estamos perante vítimas mortais que perderam a vida em tragédias nacionais e em helicópteros ao serviço do Estado e que devem ser informadas».

III. Audiência de conciliação

27. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º, dos Estatutos da ERC. A audiência não teve lugar por falta de interesse na sua realização manifestada por ambas as partes.

IV. Análise e Fundamentação

28. Na queixa em análise considera-se que a reportagem visada é sensacionalista, contraditória nos factos que relata e lança suspeitas, pondo em causa a verdade.

29. A peça em causa inicia-se com a *pivot* do programa “Sexta às 9” a afirmar «outra tragédia, um novo mistério», sendo que no título que aparece no ecrã por detrás da apresentadora pode ler-se «Escala Misteriosa».

30. Refere a jornalista que o “Sexta às 9” sabe que o helicóptero do INEM que se despenhou em Valongo, no dia 15 de dezembro de 2018, tinha combustível suficiente para chegar a Macedo de Cavaleiros. Acrescenta que nem o INEM nem a empresa dona do helicóptero dizem por que razão o piloto decidiu fazer uma misteriosa e desnecessária escala no heliporto de Baltar. Diz também que o heliporto de Baltar não foi avisado de que o piloto tinha de abastecer e que os regulamentos de voo não permitem a realização de uma viagem nas condições climatéricas adversas como as que se verificavam naquele dia.

31. A introdução em estúdio termina com a *pivot* a dizer que apenas se sabe que nessa noite havia uma festa de Natal dos bombeiros de Baltar à qual a enfermeira que ia a bordo pertencia.

32. O objeto da reportagem é um acidente que envolveu um helicóptero do INEM e vitimou os seus tripulantes, procurando encontrar uma explicação para a escala que o piloto pretendia fazer no heliporto de Baltar.

33. Pode ler-se no rodapé inicial que «relatórios preliminares referem “reabastecimento”, mas motivos da última viagem não se conhecem» e também «condições climatéricas da viagem estavam abaixo dos mínimos fixados nas normas aeronáuticas».

34. O repórter da peça refere que no Heliporto de Massarelos, às 18h30, o piloto terá informado a torre do aeroporto Sá Carneiro que iria levantar voo dentro de 5 a 6 minutos. O destino era a base do INEM de Macedo de Cavaleiros, mas a viagem seria feita via

heliporto de Baltar, segundo informação dada pelo piloto à torre do aeroporto Sá Carneiro.

35. Delfim Cruz, Comandante dos Bombeiros Voluntários de Baltar, diz que as condições climáticas eram de forte chuva e nevoeiro. As condições de visibilidade eram de muito poucos metros, eram más.

36. Nesta altura o repórter diz que o voo não teria sido feito de acordo com as normas europeias que regem os voos de emergência médica, sobretudo no que se refere às condições de visibilidade necessárias.

37. Na peça, informa-se que a primeira indicação de que alguma coisa poderia estar a correr mal surge decorridos 20 minutos de voo, às 18h55, uma vez que a torre do aeroporto perde o sinal de radar do helicóptero. Dois minutos depois, um habitante de Valongo liga para o 112 a dizer que se ouviu um estrondo na zona da Serra de Santa Justa.

38. Delfim Cruz afirma que a hipótese de parar em Baltar só fazia sentido se fosse para reabastecer, sendo este um procedimento habitual em voos do INEM. Diz ainda que é sempre feita uma comunicação anterior quando há a intenção de aterrar para reabastecimento. No caso ninguém sabia que o helicóptero ia parar para reabastecer. Mais disse que quando se dá a queda do helicóptero, a distância ainda era bastante grande para se fazer a comunicação de que iriam mesmo aterrar.

39. A peça refere que vários pilotos confirmaram que reabastecer em Baltar é um procedimento normal em voos do INEM. Depois de deixar doentes em Maçarelos, os helicópteros de emergência médica precisam de reabastecer rapidamente, uma vez que devem estar sempre prontos a partir para uma nova missão. Por isso é normal a curta viagem para Baltar.

40. Contudo, nesta fase é dito pelo jornalista: «de facto, não se sabe ao certo o motivo da escala em Baltar», avançando com uma outra hipótese de explicação para a escala: «nos dias a seguir à tragédia soube-se que nessa noite iria decorrer a festa de Natal dos bombeiros locais, corporação à qual pertencia a enfermeira que seguia no helicóptero».

- 41.** Delfim Cruz diz que essa hipótese é apenas «especulação». Afirma que os tripulantes do helicóptero não era suposto participarem na ceia de Natal.
- 42.** Na reportagem é dito que a enfermeira que seguia a bordo teria telefonado à irmã a dizer, em tom de brincadeira, que ia aparecer de surpresa na festa de Natal, mas a irmã garantiu ao jornalista que a brincadeira não poderia passar disso mesmo, pois a enfermeira estava de serviço ao helicóptero e a base era Macedo de Cavaleiros.
- 43.** Durante a reportagem é ainda ouvido Vítor Almeida, Presidente do Colégio de Emergência Médica da Ordem dos Médicos que explica alguns dos procedimentos no transporte de emergência médica.
- 44.** Os factos alegados pela Queixosa serão analisados à luz da observância do dever de rigor informativo, previsto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ e, em especial, os deveres elencados na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista², bem como o respeito pelo direito ao bom nome e reputação da irmã Queixosa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão.
- 45.** Do ponto de vista do rigor, sobressai da análise da reportagem a contradição existente entre o que afirmado pela apresentadora na introdução à peça e os factos que são revelados no decurso da reportagem.
- 46.** Refere a *pivot* que «o “Sexta às 9” sabe que o helicóptero do INEM que se despenhou em Valongo, no dia 15 de dezembro de 2018, tinha combustível suficiente para chegar a Macedo de Cavaleiros».
- 47.** Ora, para além de não referir qual a fonte desta informação, afirmando-se, genericamente, que «o Sexta às 9 sabe», em nenhum momento da reportagem o que é dito foi confirmado pelos testemunhos que foram ouvidos. Pelo contrário, diz-se na peça

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

² Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

que vários pilotos asseguraram ao programa – e também o testemunho do Comandante Delfim Cruz – que reabastecer em Baltar é um procedimento normal em voos do INEM.

48. Estabelece o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão, que constituem obrigações gerais dos operadores de televisão «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite (...) o rigor e a isenção». Também o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista estabelece como deveres dos jornalistas «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente factos de opinião», e na alínea f), o dever de «identificar, como regra, as suas fontes de informação (...)».

49. Ora, ao ter avançado com uma informação que não encontra qualquer respaldo nos testemunhos que foram recolhidos e apresentados na reportagem, e em simultâneo não identificando a fonte que teria afirmado que o helicóptero tinha combustível suficiente para chegar a Macedo de Cavaleiros, é incontroverso verificar que a peça não foi rigorosa na informação que apresentou.

50. Verifica-se também que toda a reportagem foi construída à volta da tese de ter existido uma «escala misteriosa e desnecessária» em Baltar, contudo, em nenhum momento do programa fica demonstrado o mistério relativamente à escala que o piloto do helicóptero pretendia fazer e, ainda menos, que a escala que estava prevista fazer-se em Baltar era «desnecessária». Pelo contrário, é afirmado que «depois de deixar doentes em Maçarelos, os helicópteros de emergência médica precisam de reabastecer rapidamente, uma vez que devem estar sempre prontos a partir para uma nova missão. Por isso é normal a curta viagem para Baltar».

51. Também a informação avançada pela jornalista, no segmento inicial, de que o heliporto de Baltar não tinha sido informado de que o piloto iria aí reabastecer, é justificada durante a peça pelo comandante dos bombeiros de Baltar que explica que quando se dá o acidente ainda é muito cedo para o piloto informar o heliporto. Assim, o modo como esta informação foi apresentada, de forma descontextualizada, contribuiu para reforçar a tese de que a escala prevista para Baltar era misteriosa quando, na verdade, não existia nenhum facto que sustentasse o mistério.

52. Constatase ainda resultar sensacionalista e especulativa a suspeita lançada pela *pivot* do programa e desenvolvida no último segmento da reportagem, ao referir que na noite da tragédia realizava-se a festa de Natal da corporação de bombeiros de Baltar. Nenhuma das testemunhas ouvidas na reportagem, designadamente Delfim Cruz e a irmã da vítima, ora Queixosa, confirmam esta tese. Ambos a refutam categoricamente, dizendo que não estava prevista a presença da tripulação do helicóptero na festa de Natal de Baltar.

53. Ao levantar a suspeita que a escala poderia ter acontecido para participar nessa festa, a Denunciada optou por dar um salto interpretativo abusivo, que não tem correspondência com os factos apurados e manifestos ao longo da reportagem, indo ao arrepio do seu dever de informar com rigor e isenção, constante na primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

54. Ao não assegurar o rigor informativo na reportagem emitida, a Denunciada atuou de forma suscetível de ofender os direitos pessoais da Queixosa, em particular o direito ao bom nome e reputação da sua irmã falecida.

55. O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)», sendo que, nos termos do artigo 71.º, n.º 1, do Código Civil, «[o]s direitos de personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respetivo titular». O n.º 2 do artigo 71.º do Código Civil regula, neste caso, as questões de legitimidade, ao dizer que «[t]em legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido».

56. Não existem, pois, dúvidas da legitimidade da Queixosa para, em nome da sua irmã, agir em defesa do seu direito ao bom nome e reputação.

57. O direito ao bom nome e reputação, nas palavras de Canotilho/Vital Moreira, «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou

consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»³.

58. O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceadas as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.

59. Refere Augusto Silva Dias que «o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»⁴.

60. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objetivos reconhecíveis da afirmação, etc.»⁵. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

61. Por outro lado, a liberdade de expressão e de informação, constitucionalmente reconhecida como liberdade fundamental, consiste no «(...) direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos ou discriminações» (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP)).

³ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466

⁴ Augusto Silva Dias, “Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

⁵ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

62. O exercício da liberdade de informação, para ser legítimo, deverá obedecer às regras de rigor informativo e deverá ainda pressupor a realização de um interesse legítimo que será, em regra, um interesse público, enquanto conceito normativo, e não apenas um «interesse do público».

63. Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais – por um lado, a liberdade de informação, por outro, o direito ao bom nome e reputação, – sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º CRP).

64. Na reportagem em apreço são lançadas suspeitas relativamente à escala prevista no heliporto de Baltar. A escala é apresentada como misteriosa e desnecessária, levantando-se a hipótese de esta estar prevista para que a tripulação do helicóptero pudesse participar na ceia de Natal da corporação de bombeiros de Baltar, à qual alegadamente pertenceria a enfermeira que fazia parte da equipa do INEM.

65. A notícia contém, assim, imputações que atentam contra a honra e reputação da irmã da Queixosa, na medida em que criou no espetador a ideia de que, no decurso da missão que estava a ser realizada, iria ser feita uma paragem desnecessária em Baltar para que a enfermeira que seguia a bordo do helicóptero do INEM pudesse participar numa ceia de Natal.

66. Como se referiu, em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

67. A reportagem pretendia esclarecer quais as razões para estar prevista uma escala em Baltar na noite em que se dá um trágico acidente com um helicóptero do INEM. Considera-se, assim, que existe interesse noticioso em esclarecer, de forma transparente, as circunstâncias que envolveram um acidente trágico com um helicóptero de emergência médica.

68. Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

69. No caso em análise, a interpretação abusiva que é feita na apresentação inicial e durante a reportagem, levantando-se suspeitas relacionadas com a escala que estava prevista fazer-se no heliporto de Baltar, sugerindo-se que esta poderia estar relacionada com a festa de Natal da Corporação de Bombeiros à qual pertenceria a enfermeira que seguia a bordo, constituiu um salto interpretativo abusivo, que não encontra qualquer correspondência com os factos apurados e manifestos ao longo da peça, indo ao arrepio do dever da Denunciada de informar com rigor e isenção.

70. No exercício do direito à informação (dever de informar), exige-se que os órgãos de comunicação social não publiquem imputações ofensivas da honra e da reputação quando não seja possível exercer esse direito com rigor e isenção.

71. Verificou-se, neste caso, que todos os factos recolhidos através das várias declarações ouvidas, não permitiam à Denunciada reputar a suspeita de que a escala teria ocorrido para que um dos elementos da tripulação pudesse participar numa festa de Natal como verdadeira.

72. A interpretação abusiva que foi feita das declarações das fontes, designadamente as que diziam respeito à ocorrência de uma festa de Natal, fizeram com que o que foi noticiado não se tivesse mantido dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar. A conduta referida não contribuiu para esclarecer ou completar a informação, mas tão só denegrir a honra e reputação da irmã da Queixosa.

73. Pelo exposto, conclui-se que a Denunciada não cumpriu com o dever de salvaguardar o direito ao bom nome e reputação da irmã da Queixosa, violando com a sua conduta a obrigação imposta no artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão, que estabelece como limites à programação o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Diana Oliveira e Silva contra a RTP por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Helicóptero do INEM que se despenhou fez escala misteriosa”, exibida no programa “Sexta às 9” de dia 11 de janeiro de 2019, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa procedente, concluindo-se pela violação, pelo Denunciado, do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, uma vez que a reportagem controvertida não cuida de corroborar devidamente os factos noticiados, optando por saltos interpretativos abusivos, indo ao arrepio do dever de informar com rigor e isenção, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
2. Dar igualmente por verificada a violação do direito ao bom nome e reputação da irmã da Queixosa, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, uma vez que a reportagem, ao não sustentar factualmente a suspeita de que a escala prevista no heliporto de Baltar teria ocorrido para que a irmã da Queixosa pudesse participar na festa de Natal, não foi construída com todos os elementos que permitissem à Denunciada reputar essa suspeita como verdadeira. Por outro lado, a inclusão dessa suspeita na peça, sem a existência de qualquer suporte factual, faz com que a reportagem não se tenha mantido dentro dos limites necessários para o exercício do dever de informar, uma vez que essa referência não contribuiu para clarificar o ocorrido, mas apenas para denigrir a honra e reputação da irmã da Queixosa;
3. Em consequência, instar a RTP ao estrito cumprimento do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas reportagens que emite, em cumprimento pelas leis a que está sujeita, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei da Televisão.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo